



CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 07/02/2011 às 15h56  
 Valéria / Mat. 46957

Data 07/02/2011	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 517/2010			
Autor <b>ALFREDO KAEFER</b>	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os arts. 2º e 4º da MP nº 517 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico constituída para implementar projetos de investimento de infra-estrutura nas áreas de **energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação, telecomunicações e tecnologia de informação (TI), e prevenção de desastres naturais e reconstrução da infra-estrutura afetada**, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

“Art. 4º.....

§1º.....

V - telecomunicações e tecnologia de informação (TI);

VI – prevenção de desastres naturais e reconstrução da infra-estrutura afetada.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda fixa no texto legal, de forma abrangente, as áreas de infra-estrutura que poderão ser alvo dos investimentos com recursos das debêntures emitidas por sociedade de propósito específico que estão sendo incentivadas pela MP (art. 2º da MP) ou com recursos dos Fundos de investimento em Participações em Infra-Estrutura – FIP – IE (art. 4º da MP).

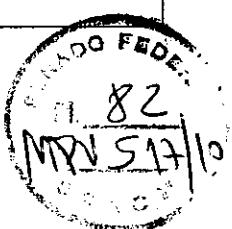
No caso do FIP-IE, o art. 1º da Lei 11.478, de 2007 permite que as instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários, pudessem constituir Fundo de investimento em Participações em Infra-Estrutura – FIP – IE, com o objetivo de aplicação em novos projetos de infra-estrutura, criando incentivos do Imposto de Renda para os aplicadores nesses Fundos. O § 1º do mencionado artigo elenca os cinco setores que podem ser alvos dos projetos, ou seja: **energia, transporte, água e saneamento básico e irrigação**. A MP, por intermédio da inclusão do Inciso V no § 1º do art. 1º da citada Lei, permite que outras áreas sejam alvo das aplicações do FIP-IE, desde que “*tidas como prioridades pelo Poder Executivo Federal*”.

Entendemos que, inclusive por se tratar de incentivo fiscal, não se justifica essa delegação ao Poder Executivo para escolher outras áreas para fins de aplicação do FIP-IE, já que o texto da Lei contempla, de forma relativamente abrangente, as principais prioridades da área de infra-estrutura.

PARLAMENTAR

Data: 07/02/2011 Parlamentar Assinatura

*Dep. Alfredo Kaefer / PSDB* *[Assinatura]*





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Emenda à Medida Provisória nº /2010			
Autor <b>ALFREDO KAEFER</b>		Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Julgamos, no entanto que, para que a lista fique completa, deveriam ser também contemplados projetos de infra-estrutura nos setores de telecomunicações e tecnologia de informação, bem como os vinculados à prevenção de desastres naturais e reconstrução da infra-estrutura afetada, onde o País tem grandes carências. Para tanto alteramos a redação o Inciso V e incluímos um novo Inciso no § 1º, do art. 1º da Lei 11.478, de 2007.

No caso do novo incentivo para aplicações em **sociedades de propositivo específico** que desenvolvam projetos de infra-estrutura, entendemos também que não se justifica dar a delegação para o Poder Executivo para escolher projetos estratégicos (conforme dispõe a redação original do art. 2º da MP). É mais prudente, até para reduzir as pressões sobre o Executivo, fixar na Lei os mesmos setores abrangidos pelo FIP-IE.

Sob o aspecto da política econômica, o objetivo principal da Emenda apresentada é garantir a harmonização da legislação e sinalizar para os aplicadores o interesse do País em desenvolver um mercado de crédito privado de longo prazo para fomentar a modernização e ampliação da infra-estrutura do País como um todo e não apenas um ou outro projeto prioritário, muitas vezes escolhido por critérios pouco transparentes.

Sob o aspecto legal, a manutenção do texto originário desta medida provisória, no que tange à disposição inserida no § 1º, do art. 1º, da Lei 11.478, de 29 de maio de 2007, está maculada pelo vício da inconstitucionalidade.

É que a novidade legislativa, que permite ao Poder Executivo Federal inserir, ao seu talante, novas áreas tidas como prioritárias para fins de serem consideradas como novos projetos de infra-estrutura, terão como efeito prático, a percepção de todos os benefícios previstos pela já mencionada Lei nº 11.478/2007, incluindo a redução e isenção de imposto de renda conforme disposto em seu art. 2º, § 1º, alíneas I e II.

Assim, por simples decreto, poderá o Presidente da República, ou mesmo um Ministro de Estado a quem for delegado o poder, criar hipóteses de isenção tributária ou de concessão de subsídio, o que fere, diretamente, o quanto disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, que assim dispõe:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”

Como se verifica desse dispositivo, a concessão de subsídio ou isenção tributária somente podem ser estabelecidas por meio de lei específica, sendo certo que, segundo a doutrina e a jurisprudência brasileira, a lei a que se refere este dispositivo é aquele no sentido formal, ou seja, aprovada pelo Poder Legislativo de acordo com o processo constitucional e legal. Assim, não há dúvida quanto a inconstitucionalidade da mudança legislativa introduzida por meio da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Data:	Parlamentar	Assinatura
-------	-------------	------------

